



PROCESSO Nº: 112/2017  
PROJETO/VETO Nº: 3046/17  
VEREADOR: Wellington  
Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

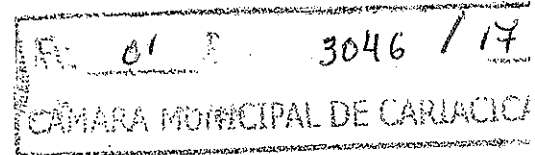
## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redação Final  
Sessão 10/07/17

ÁNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

A Comissão de Proteção e Defesa do  
Meio Ambiente  
Sessão 10/07/17

ÁNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR WELINGTON SILVA**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 112 /2017.**

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3046 Data 06/07/17  
E.O.V.  
Proposta a Será

**PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS  
AGRESSORAS DO MEIO AMBIENTE E/OU  
TRANSGRESSORA DA LEGISLAÇÃO  
AMBIENTAL EM LICITAÇÕES NO  
MUNICÍPIO DE CARIACICA /ES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

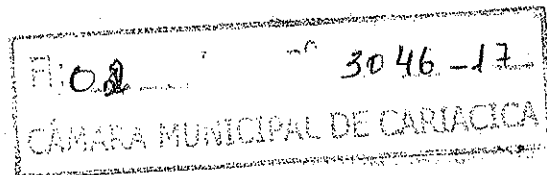
**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NO USO DAS SUAS  
ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS:**

**Art. 1º** - Não poderá participar, direta ou indiretamente, de licitação ou de execução de obra ou serviço, fornecimento de bens, publicidade, compras, alienações e locações, empresas de domínio privado, economia mista e autarquias, agressora do meio ambiente e/ou transgressora da legislação ambiental seja municipal, estadual ou federal, no âmbito do município de Cariacica, sem prejuízo de outras penalidades já previstas legalmente.

**Art. 2º** - Sempre que o poder Executivo municipal abrir um certame para contratação de serviços e/ou materiais, ficará obrigado a lançar em seu edital o impedimento de qualquer empresa conforme o previsto no caput anterior.

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidade da Administração Pública e particular, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo, e a estipulação de obrigações recíprocas, sejam qual for a denominação utilizada.

**Art. 4º** - Será considerada agressora do meio ambiente e/ou transgressora da legislação ambiental municipal, estadual ou federal a empresa que der causa aos crimes ambientais contra a fauna, contra a flora, crimes de poluição e crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR WELINGTON SILVA**

**Parágrafo único:** para fins de enquadramento será considerada agressora do meio ambiente e/ou transgressora da legislação ambiental, toda empresa que for notificada ou multada conforme o previsto no *caput* anterior.

**Art. 5º** - Ficará obrigatório à apresentação de documento (certidão ou declaração de órgão responsável) pela empresa participante do certame licitatório, que comprove sua idoneidade como o previsto no *caput* anterior.

**Art. 6º** - No caso de a empresa participante do certame licitatório ser ganhadora do previsto no art. 3º desta Lei, apresentar documentação e/ou declaração falsa, será impedida de celebrar qualquer contrato com o Poder Público pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ficando obrigatória a rescisão imediata de qualquer relação com o Poder Público Municipal.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 06 de junho de 2017.

**WELINGTON SILVA**

Vereador PRTB

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3046 Data 06/07/17  
ES  
Protocolo - 0000



Fl: 03 ... nº 3046: 17  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR WELINGTON SILVA**

**JUSTIFICATIVA**

Nossa preocupação com meio ambiente tem que ser uma constatare. Assim, temos como premissa a obrigação de buscar punições cada vez mais severas e objetivas para os degradantes do meio ambiente.

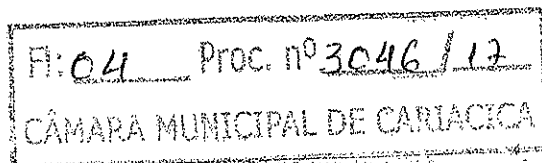
Em razão disso, proponho este Projeto de Lei como forma de endurecer a legislação sobre a prática comum de pessoas, que na busca de um ambiente econômico favorável não se sinta tolhido de crimes como a natureza.

O Supremo Tribunal Federal por votação unânime da segunda turma declarou a constitucionalidade do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho (MG), que proíbe contratos entre o município e parentes, afins ou consanguíneos, dos agentes políticos locais e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560/MG.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BRUMADINHO – MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM MUNICIPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.**

**CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para completar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do município de Brumadinho (MG) de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município de parentes do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão ou cargo de confiança, bem como



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR WELINGTON SILVA**

dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competência entre licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(RE 423560, Relator(a): Mins. JOAQUIM BARBOSA. Segunda Turma julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101. N. 923, 2012 P. 678-683).

Com base nessa decisão do STF, verificamos que é possível a vedação de participação de parentes em licitações, desde que o fato seja normatizado pela legislação municipal, conforme propomos neste projeto de lei. Reforçando a intenção desta proposição, replicamos trecho do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa no recurso supracitado:

“[...] é de se louvar a iniciativa do município de Brumadinho – MG de tratar em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competência entre os licitantes. Acrescentando, ainda, que norma dessa natureza traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco como os agentes públicos”.

Destacamos que em um momento onde se prega a transparência nos atos de gestão e combate à corrupção, iniciativas como essa podem reduzir significativamente os problemas relacionados ao favorecimento ilícito de agentes de agentes participantes de processos licitatórios. Certos da preocupação dos parlamentares desta Casa com a moralidade administrativa e a prevenção de



Fls. Proc. nº 3046/17  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DO VEREADOR WELINGTON SILVA**

eventuais lesões ao interesse público e aos recursos públicos do Estado, contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Plenário Vicente Santório Fantini, 04 de julho de 2017.

**WELINGTON SILVA**

Vereador PRTB

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES  
3046 Data 06/07/17  
E. B. B.  
Protocolo - Geral  
Administrativa